

# AS REFORMAS PENAIS EM PORTUGAL E OS IMPACTOS NO PROCESSO DE APLICAÇÃO DE PENAS

Thayara S. Castelo Branco<sup>1</sup>

## INTRODUÇÃO

As normas penais portuguesas, estabelecidas no Código de 1982, demonstravam total necessidade de ajustamentos significativos, principalmente no que tange às reações criminais, tais como: critérios de medida e escolha da pena, regime das penas de substituição, os princípios norteadores de aplicação das medidas de segurança, tipologia, etc. Assim, verificou-se um grave déficit entre as intenções político-criminais subjacentes ao Código Penal e a aplicabilidade nos casos concretos, permitindo falar-se num relativo fracasso.

De forma geral, pode-se dizer que a defasagem normativa dava-se em nível legislativo (com obscuridades na lei, lacunas e desarmonias), que ao ser potencializada pelos aplicadores do direito, gerava conseqüências graves, causando uma reação negativa à política criminal estabelecida precipuamente pelo Estado.

Esta foi a razão da reforma de 1995, que se revelou de extrema necessidade à realidade social apresentada em Portugal naquele momento. Ocorreram alterações significativas do art. 40 ao 130 e àquele acaba por refletir as finalidades das sanções criminais, assim como, toda a proposta do programa político-criminal português.

O presente artigo objetiva levantar reflexões sobre a grande reforma do Código Penal Português ocorrida em 1995 que, frente uma realidade social mutável e dinâmica, propôs-se ao reforço da política de combate aos efeitos deletérios das penas detentivas de curta duração, assim como da socialização do criminalizado e humanização do sistema prisional. Nesse esfera, pretende-se observar de forma superficial, porém crítica, os efetivos impactos gerados no sistema de penas lusitano após 1995.

## 1) A REFORMA PENAL EM PORTUGAL

Por todo o mundo, após a 2ª Guerra Mundial, as reações criminais sofreram alterações com a introdução das novas idéias sobre política criminal. Desta forma

---

<sup>1</sup> Advogada. Mestranda em Ciências Criminais pela PUCRS. Especialista em Ciências Criminais pelo CESUSC. Bolsista da FAPEMA. thaybranco@yahoo.com.br

Portugal, assim como outros países<sup>2</sup>, sofreu reformas significativas na legislação penal, afinal a revisão do código era indispensável frente ao cumprimento das obrigações internacionais do Estado português.

O movimento tinha como base a restrição do âmbito e da frequência de aplicação das penas privativas de liberdade; luta contra as penas de prisão de curta duração, aplicando-se sempre que possível as penas não detentivas; tentativa de limitar os efeitos estigmatizantes das reações criminais e, por fim, revestir a estrutura e a aplicação das medidas de segurança de garantias conforme o Estado de Direito sem, contudo, prejudicar o seu conteúdo social. (DIAS, 2005, p. 50-51)

Tendo em vista a realidade mutável do fenómeno criminal e todas as deficiências da antiga legislação, Portugal aprovou o novo Código Penal, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 48/95. Este enfatizava o reforço da política de combate ao carácter criminógeno das penas detentivas de curta duração, colocando a socialização como objetivo primário da execução da pena de prisão. Em nome do princípio da humanidade, manteve-se a recusa da pena de morte e da prisão perpétua. A pena privativa de liberdade passou a ter papel residual, ou seja, *ultima ratio* da política criminal, visando assim, limitar seus efeitos negativos, substituindo-os por um sentido positivo e socializador. Consequentemente, o código penal lusitano procurou preservar os princípios político-criminais de necessidade, proporcionalidade e subsidiariedade. (RODRIGUES, 1996)

Outra característica importante adquirida foi a de não automaticidade dos efeitos das penas, que segundo o art. 65 do CP “nenhuma pena envolve, como efeito necessário, a perda de direitos civis, profissionais ou políticos”. Este artigo reflete a consagração da prisão simples ou única e a tentativa de retirada do efeito estigmatizante da mesma.

Nesta revisão, cabe o destaque ao processo de descriminalização de algumas condutas do código, levando à eliminação de infrações obsoletas ou moralizantes, por um lado, e de crimes meramente redundantes, por outro. São eles: ofensas corporais com dolo de perigo; envenenamento; tiro de arma de fogo, uso de arma de arremesso e ameaças; injúrias através de ofensas corporais; exibicionismo e ultraje público ao pudor; rufianaria; simulação de competência para celebrar o casamento; omissão de assistência

---

<sup>2</sup> Podemos destacar alguns países que a partir da década de 60 sofreram reformas na legislação penal: Alemanha, Áustria, Suíça, Bélgica, Brasil, Espanha, França, Itália, EUA, Polónia, etc. Sobre o assunto, ver Dias (2005, p. 50).

material fora do casamento; abandono de cônjuge ou de filhos em perigo moral; coação religiosa; crimes praticados contra o condutor ou passageiro de veículo; fornecimento de bebidas alcoólicas a embriagado ou a ébrio habitual; (COSTA, 1995, p. 76)

Além das descriminalizações, ocorreram as novas criminalizações de condutas. Neste processo, observou-se o reforço da tutela das pessoas e a intenção do legislador de proteger os novos bens jurídicos, face à evolução das tecnologias. Foram introduzidos os seguintes crimes: propaganda do suicídio (art. 139 CP); ofensas à integridade física qualificada (art. 145 CP); tomada de reféns (art. 162 CP); ofensa a pessoa coletiva, organismo ou serviço (art. 187 CP); violação de domicílio por telefone (art. 190, n° 2 CP); burla informática (art. 221 CP); abuso de cartão de garantia ou de crédito (art. 225 CP); tortura e outros tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos (arts. 243 e 244 CP); instrumentos de escuta telefônica (art. 276 CP); danos contra a natureza (art. 278 CP); poluição (art. 279 e 280 CP); condução perigosa de veículo rodoviário (art. 291 CP); condução de veículo em estado de embriaguez (art. 292 CP); tráfico de influência (art. 335 CP); concussão (art. 379 CP). (COSTA, 1995, p. 77)

Portugal passou a ter um sistema (tendencialmente) monista das reações penais, pois afastou no essencial o sistema do duplo binário, mas este deixou seqüelas. No caso dos delinquentes por tendência e especialmente perigosos passou-se a aplicar o instituto da *pena relativamente indeterminada* (art. 83ss), por isso utiliza-se a denominação da prevalência de um sistema “misto” (duplo binário e vicariante)<sup>3</sup>.

Segundo Pereira (1997, p. 60), a reforma penal lusitana pode ser resumida nas seguintes idéias:

O alargamento do âmbito de aplicação da lei penal portuguesa perante novos fenômenos de transnacionalidade criminosa, o reforço da prevenção especial relativamente a reincidentes, a intensificação do combate às penas detentivas de curta duração, a identificação de vítimas especialmente débeis, a acentuação do valor da liberdade, a observância do princípio da legalidade e a promoção de novos bens jurídicos carentes de tutela.

Para alguns autores, a proposta de revisão inspirou-se numa idéia de *realismo preventivo*, concebendo a política criminal como uma questão de cidadania, cujas opções fundamentais dizem respeito à todos os indivíduos. (PEREIRA, 1997, p. 60)

---

<sup>3</sup> Segundo Dias (2005, p. 55): “Um tal resultado pretende lograr-se através de um duplo movimento, tendente a operar uma aproximação das duas espécies de reações. Procura-se, por um lado, uma extensão do conceito de pena, que agora se pretende dotar da capacidade de punir - mais severamente, mas ainda em nome da culpa - os delinquentes por tendência e especialmente perigosos, aos quais os sistemas dualistas provêm através da cumulação de uma pena com uma medida de segurança complementar: e a isso vem a consagração legal do instituto da pena relativamente indeterminada. Opera-se, por outro lado, uma restrição do conceito de medida de segurança, que, quando de internamento ou privativa da liberdade, seria unicamente aplicável a inimputáveis.”

## 2) O NOVO REGIME DE PENAS

O sistema de penas em Portugal organiza-se em três categorias: as penas principais, as penas de substituição e as penas acessórias.<sup>4</sup>

Como penas principais têm-se a privativa de liberdade que é a linha dorsal do sistema sancionatório, porém é vislumbrada como *ultima ratio*,<sup>5</sup> e a pena de multa, que passou a funcionar como uma arma contra as desvantagens das penas de detenção de curta duração, após a reforma de 1995.

As penas de prisão podem ser curtas (não superiores a 6 meses), médias (não superiores a 3 anos) e longas (superiores a 3 anos). Ao limite de 6 meses da pena se ligam o princípio da sua substituição-regra por multa (art. 43-1 CP), a possibilidade de dispensa da pena (art. 75 CP) e de libertação condicional (art. 61 - 1); e no plano processual, admissibilidade de processo sumaríssimo (art. 392 CPP). No que tange às penas médias, ocorre a possibilidade de substituição da pena de prisão pelas de suspensão de execução da pena e de regime de prova (art. 48-1 e 53-1 CP); bem como no plano processual a competência do tribunal coletivo e a admissibilidade quer de medidas de coação, como a de obrigação de permanência na habitação e da prisão preventiva, quer da suspensão provisória do processo, quer do relevo especial da confissão em julgamento, quer ainda do processo sumário (CPP arts. 14-2, 200, 201, 202-1, 288-1, 344-3, 381). (DIAS, 2005, p. 106-107)

Na categoria de penas de substituição estão a pena de multa, que funciona agora como pena principal e pena de substituição (art. 43 CP), a admoestação (art. 60 CP) que é uma alternativa à multa de até 4 meses e a prestação de trabalho a favor da comunidade (art. 58 CP), que é aplicada como substituição à prisão até 1 ano e não mais até 3 meses.

---

<sup>4</sup> Segundo Dias (2005, p. 43): “outras medidas existem, aliás, cuja natureza parece apresentar num certo sentido, por referência à distinção entre penas e medidas de segurança, caráter misto e cuja qualificação e ordenação doutrinal-sistemática se torna particularmente duvidosa. É o caso da liberdade condicional, da pena relativamente indeterminada, do internamento de imputáveis em estabelecimentos destinados a inimputáveis, da perda de coisas ou direitos relacionados com o crime (e mesmo do registro criminal e da reabilitação).

<sup>5</sup> Na concepção de Costa (1995, p. 83), mesmo com a reforma, “a prisão manteve seu protagonismo. Ela continua a ser a referência fundamental que o legislador aponta ao tribunal, ao julgador, e a multa não alcança mais do que um lugar de alternativa. A prisão mantém o seu caráter emblemático de reação criminal por excelência, mesmo nos crimes em que o legislador gostaria que fossem aplicadas outras medidas penais. É como se o juiz tivesse que fazer um esforço para chegar à alternativa, tendo que ultrapassar sempre o primeiro obstáculo da prisão, interposto no seu caminho. Aliás, segundo o art. 70, o tribunal deve dar preferência à pena não detentiva, mas tem de justificá-la como adequada e suficiente para as finalidades da punição. Ou seja, a pena de prisão não precisa de justificação, ela é a pena natural do crime.”

Conforme estabelecido no código penal português, as penas acessórias são: proibição do exercício de função (art. 66 CP); suspensão do exercício de função (art. 67 CP); proibição de conduzir veículos com motor (art. 69 CP). A condição necessária, mas nunca suficiente, de aplicação de uma pena acessória é a condenação numa pena principal; e salvo no que toca à suspensão temporária da função, numa pena de prisão superior à 2 anos. Para além deste requisito torna-se sempre necessário que o juiz comprove, no fato, um particular conteúdo do ilícito que justifique materialmente a aplicação em espécie da pena acessória. (DIAS, 2005, p. 158)

A medida de segurança no sistema de penas português é uma reação criminal que pode ser detentiva (o internamento de inimputáveis) ou não detentiva (interdição de profissões, suspensão de execução de internamento, expulsão de estrangeiros) que se liga à prática de um fato ilícito típico. Tem como pressuposto e princípio de medida sua perigosidade e visa à defesa social ligada à prevenção especial. Esta merece algumas considerações, sobretudo, pelas alterações trazidas pela reforma que priorizou adequar o regime das medidas às exigências jurídico-constitucionais de legalidade e proporcionalidade.

Uma das conseqüências mais importantes da reforma foi a determinação dos limites máximos das medidas de segurança privativas de liberdade a inimputáveis perigosos e potenciais reincidentes. O internamento não pode mais exceder o limite máximo da pena aplicável ao fato. No entanto, foi estabelecido como limite mínimo para o primeiro exame de prova de verificação de cessação de periculosidade o período de 2 anos, salvo os casos estabelecidos no art. 91-2 do CP<sup>6</sup>.

Há razões especiais de tranquilidade social e de tutela da confiança comunitária nas normas a que a política criminal tem de responder, assim como as satisfações que o limite mínimo de internamento visa fornecer, tratando-se de inimputáveis. Vai-se, portanto, de encontro às exigências mais recentes da psiquiatria que, dado o avanço dos conhecimentos de que dispõe atualmente, em certos casos não só não vê justificada a necessidade de internamento como, além do mais, o considera pernicioso ao tratamento do agente. (RODRIGUES, 1996, p. 38):

## **2.1. A questão dos limites máximos e mínimos**

---

<sup>6</sup> Nestes casos, o legislador estabeleceu a duração mínima de 3 anos do internamento quando o fato praticado pelo inimputável corresponder a crime contra as pessoas ou a crime de perigo comum, puníveis com penas de prisão superior a 5 anos.

O artigo 41-1 do CP determinou o limite máximo de duração da prisão de 20 anos e o limite mínimo de 1 mês (esta é a regra geral).<sup>7</sup> Para todos os casos de ultrapassagem do máximo normal, não será permitido exceder o limite de 25 anos estabelecido no art. 41-3 CP. Segundo Dias (2005, p. 104): “ele aplica-se a cada pena de prisão (singular ou resultante de cúmulo jurídico), não a uma pluralidade de penas sofridas pelo mesmo agente”.

O art. 47 do Projeto de 1963 previa uma duração máxima da pena de 10 anos, que procurava justificar com a consideração de que “a prisão aplicada por tempo superior [...] mal se compadece com a ressocialização do delinqüente, até porque exerce física e psiquiatricamente em tal efeito desmoralizador sobre o recluso que este dificilmente poderá voltar a viver em liberdade”. Mas logo a revisão ministerial elevou o máximo para 20 anos (art. 49 da 1ª. Rev. Ministerial), tendo sido mantido este limite em todas as revisões posteriores. Para esta subida do limite máximo foi decisivo a consideração segundo a qual - para além de que não conviria descer abruptamente o máximo fixado no CP anterior: 24 anos (art. 55 - 1 do CP de 1886) - num sistema que não conhece a prisão perpétua, um máximo inferior a 20 anos não permitiria atingir os níveis de prevenção geral de integração e de adequação à culpa impostos por certos tipos de ilícito de altíssima gravidade. (DIAS, 2005, p. 102)

Quanto à duração mínima de 1 mês, ela foi proposta pelo Projeto PG de 1963 e manteve-se inalterada ao longo da reforma de 1995, com exceção do Parecer da Câmara Corporativa que propôs a redução para 10 dias. A subida do limite mínimo, dos 3 dias previstos pelo art. 56-I do CP de 1886 para 1 mês, foi justificada como expressão natural do movimento de luta contra as penas de prisão de curta duração. Para Dias (2005, p. 102)

Tal fundamento é de procedência pelo menos duvidosa, já que também penas de prisão de 1 mês (como de 2, de 3, de 4 ou de 5 meses) são tanto do ponto de vista dogmático, como criminológico, penas de prisão de curta duração e, por isso, tão suscetíveis de crítica como as de duração inferior a 1 mês.

---

<sup>7</sup> Há que se destacar que em vários artigos do Código Penal português (p. ex. arts. 134, 135, 137, 143, 153 do CP e etc) e em algumas leis especiais (como as de crimes informáticos), não há fixação da pena mínima no tipo penal, como ocorre em outros artigos, inclusive da mesma espécie. É o caso do homicídio, que nas modalidades simples, qualificado e privilegiado (art.s 131, 132 e 133 do CP) possuem a determinação da pena mínima no próprio tipo penal. Já nos casos de “homicídio a pedido da vítima” (art. 134), “por negligência” (art 137 CP), “incitamento ou ajuda ao suicídio” (art. 135 CP) não possuem a fixação da pena mínima, estabelecendo o legislador a utilização da regra geral do artigo 40 do CP.

Na verdade não se vê razão para distinguir entre penas de prisão de curta e curtíssima duração. Parece assim que também o limite mínimo de 1 mês, tal como o limite máximo, parece se justificar à luz dos critérios de valoração legislativa das exigências de prevenção de integração e de adequação à culpa correspondentes aos tipos de crime da parte especial.

Ainda em relação ao limite mínimo normal, pode ele ser contrariado em caso de prisão por dias livres, já que, nos termos do art. 45-3 do CP, cada período tem duração mínima de 36 horas e máxima de 48 horas de internamento, equivalendo a 4 dias de prisão contínua. Mas aquele limite mínimo pode ainda ser contrariado por força do mecanismo da prisão sucedânea, subsequente ao não pagamento de uma pena de multa (art. 49 CP). (DIAS, 2005, p. 104-105)

Em caso de multa, o limite mínimo é de 10 dias e o máximo de 360 (art. 47-1 CP), valendo o mesmo para o concurso de crimes.

Quanto ao estabelecimento da duração máxima da medida de segurança de internamento, determina o legislador com a revisão, que aquela duração não pode mais exceder o limite máximo da pena correspondente ao tipo de crime cometido pelo inimputável (art. 92-2 CP).

### **3) OS IMPACTOS EFETIVOS NO SISTEMA DE PENAS**

Como terceiro ponto deste trabalho, optou-se por apresentar algumas estatísticas produzidas no quadriênio 1994-1997, sobre os efeitos da revisão de 1995 do Código Penal. Sabe-se, porém, que a análise está um pouco defasada, mas justifica-se por ser uma observação fechada e por assim ser, mais completa e razoavelmente segura, pegando um ano antes da reforma e dois anos depois, o que permitiu ter uma certa idéia do processo de aplicação de penas e os impactos carcerários em Portugal. Vale ressaltar que se têm dados mais atualizados, diga-se 2007-2008, no entanto, ainda não foi possível uma comparação completa relativo à 1995 para que se tenha um tipo de observação como esta apresentada. Assim, achou-se mais condizente utilizar a pesquisa da professora Maria Rosa Crucho de Almeida<sup>8</sup> com o intuito, neste momento, de

---

<sup>8</sup> A pesquisa da professora Maria Rosa Crucho de Almeida foi publicada na Revista Portuguesa de Ciência Criminal (1999) de forma detalhada, incluindo gráficos demonstrativos. No presente artigo, decidiu-se não colocar a pesquisa completa, nem gráficos. Foram mencionados somente alguns dados que ilustrassem o tema proposto.

demonstrar uma noção mais consistente dos impactos ocasionados logo após a revisão do código.

A pesquisa consistiu na análise estatística dos efeitos da revisão sobre penas aplicadas em primeira instância. Os dados foram fornecidos pelo Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Justiça de Portugal (GEPMJ), relativos ao período entre 1994-1997, os quais tiveram como base boletins estatísticos preenchidos pelos funcionários judiciais. A questão de particular interesse da pesquisadora foi a de observar os resultados práticos do substancial acréscimo de hipóteses legislativas em que a multa é proposta como alternativa à prisão. O ponto central girou em torno da observação da evolução das penas aplicadas, especialmente a prisão efetiva e multa.

Primeiramente destacou-se a evolução das penas aplicadas. Observou-se no referido quadriênio o crescimento da pena de multa como pena autônoma. Em 1994 a multa tinha um peso de 24% do total das penas aplicadas e em 1997 passou a corresponder a 55%. Este crescimento deveu-se também ao aumento do número de incriminações do código penal puníveis com prisão ou multa (Ex: desobediência, furto simples, etc). (ALMEIDA, 1999, p. 88)

Ocorreu também um aumento das prisões efetivas de longa duração. Segundo Almeida (1999, p. 93), “as penas superiores a 3 anos, que em 1994 representavam 31% do total das condenações em prisão efetiva, subiram para 40% em 1997”.

Nesta pesquisa, a aplicação da prisão efetiva apresentou 2 movimentos contrários: a) uma menor utilização desta pena entre 1994-1997; b) as penas de prisão efetiva que diminuíram nesta análise foram as de curta e média duração, aumentando o recurso às penas muito longas. Assim, ocorreu um aumento do tempo médio das prisões, passando de 36 meses em 1994 para 43 meses (em média) em 1997. (ALMEIDA, 199, p. 93)

Tendo em vista o objetivo da reforma de aumentar a eficácia das sanções alternativas, achou-se interessante averiguar se este propósito foi refletido favoravelmente na evolução da população reclusa condenada. Houve um decréscimo das condenações em prisão efetiva de 1994 para 1997, de 22% para 16%. (ALMEIDA, 1999, p. 102-103)

Entre 1994 e 1997 o número absoluto dos indivíduos condenados subiu 9%. Houve uma baixa nas prisões efetivas, mas o número global dos reclusos entrados (prisão preventiva e condenados) teve um aumento de 8%. De uma forma geral, ocorreu um decréscimo da prisão efetiva de 22% (em 1994) para 16% (1997) em relação às

penas até 3 anos; um aumento da prisão efetiva de 15% (em 1994) para 22% (em 1999) nas penas superiores a 5 anos; aumento do tempo médio das condenações em prisão, de 36 para 43 meses; e por fim, as penas alternativas à prisão, salvo a multa, tiveram escassa aplicação. (ALMEIDA, 1999, p. 103-107)

Diante dos dados acima revelados, indaga-se: houve efetivamente um alívio no sistema prisional português? A reforma penal de 1995 atingiu seu propósito de combate ao caráter criminógeno das penas de curta duração?

## CONCLUSÃO

Algumas considerações, como balanço geral.

Primeiramente vale enfatizar que a revisão do Código Penal português de 1995 já nasceu sem grandes inovações, visto que, boa parte das alterações já tinha sido sugerida pelo professor Figueiredo Dias, quando este foi relator do projeto inicial de revisão. E logo aqui vai implícita a conclusão inicial de que o “novo” código não foi capaz de resistir inteiramente à ideologia do “direito penal de segurança” deixando marcas profundas. A resposta pronta e eficaz de combate à criminalidade não veio...

Focando em uma das idéias bases da reforma - que é a clara distinção de pequena criminalidade e a grave criminalidade, enfatizando na preocupação em diminuir a imposição de penas de prisão no primeiro tipo - percebe-se que não se teve grandes avanços reais.

Na tentativa de minimizar conflitos e optar pelas soluções alternativas em detrimento da prisão efetiva nos pequenos crimes, o que se verificou foi um decepcionante efeito contrário. As penas alternativas à prisão, excetuando a multa, a prisão substituída por multa e a prisão suspensa, tiveram uma fraquíssima aplicação, conforme os dados estatísticos apresentados.

As prisões efetivas decresceram em relação aos crimes até 3 anos, porém, nas penas superiores a 5 anos (de longa duração) houve um aumento 7%, entre 1994 e 1997. Isso significa que, efetivamente, o tempo médio das prisões aumentou e que a baixa das prisões gerada pela substituição de pena de prisão por pena de multa, praticamente não resultou em um alívio no sistema prisional português e conseqüentemente nos efeitos deletérios desta sanção. Talvez, a perspectiva de busca da humanização do sistema e socialização do indivíduo criminalizado, mais uma vez, terá que esperar quem sabe, uma nova reforma.

O que se pode destacar positivamente deste dado, é que ocorreu uma maior aplicação de penas de substituição (multa) por parte dos juízes (ao usarem da sua discricionariedade) quando se trata de crimes de menor monta, ou seja, os juízes ao possuírem um maior poder de escolha, passaram a optar por penas não detentivas. Por enquanto, diante da superficial análise que se propôs fazer dos impactos da reforma em questão, este foi o único avanço significativo detectado...

### Referências

ALMEIDA, Maria Rosa Crucho. Reflexos da reforma do código penal nas penas aplicadas: análise estatística do quadriênio 1994-1997. In:\_. **Revista Portuguesa de Ciência Criminal**. Ano 9. Jan-Mar, 1999.

COSTA, Eduardo Maia. A revisão do código penal: tendências e contradições. In:\_. **Revista do Ministério Público**. As reformas penais em Portugal e Espanha. Dez, 1995.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito penal português: as conseqüências jurídicas do crime**. Coimbra: Ed. Coimbra, 2005.

PEREIRA, Maria Margarida Silva. Rever o código penal: relatório e parecer da Comissão de Assuntos Constitucionais. Direitos, liberdades e garantias sobre a proposta de Lei n° 92/VI. In:\_. **Sub Judice: justiça e sociedade**. Código penal: os anos da reforma. Janeiro/junho, out, 1996.

PEREIRA, Rui Carlos. Código penal: as idéias de uma revisão adiada. In:\_. **Revista do Ministério Público**. Ano 18°. Julho-Set, 1997.

RODRIGUES, Anabela Miranda. Sistema punitivo português: principais alterações no código penal revisto. In:\_. **Sub Judice: justiça e sociedade**. Código penal: os anos da reforma. Janeiro/junho, out, 1996.